



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
GABINETE DO DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0031189-35.2016.8.19.0000
RELATOR: DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

REPTE : EXMO SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPDO: (1) EXMO SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(2) EXMO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO VENCIDO:

Ousei divergir **em parte** da douda maioria, por entender que o pedido deveria ter sido acolhido em extensão menor do que aquela contemplada no eloquente voto do sempre ilustre relator.

Nas premissas básicas do voto condutor do aresto, estamos de acordo com os critérios adotados pelo eminente relator: não se pode admitir na lei impugnada aquelas expressões que tendem a transformar o excepcional em ordinário, ou o temporário em permanente.

A divergência encontra-se no juízo particular sobre determinadas normas impugnadas pela douda Procuradoria Geral de Justiça, nomeadamente, as expressões finais do *caput* do art. 2º (“ou que não justifique a criação ou provimento de cargos”), do inciso I do § 1º (“e de emergência”) e do inciso II do mesmo parágrafo e artigo (“e realização de campanhas de saúde pública”).

O *caput* do art. 2º da lei trata das condições comuns que fazem com que uma determinada necessidade momentânea de pessoal se enquadre no permissivo constitucional da contratação por prazo determinado sem concurso público (“necessidade temporária de excepcional interesse público”, na dicção do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal). Os incisos do § 1º, por sua vez, tratam de um rol exaustivo de casos específicos em que se corporificam aquelas condições abstratamente tratadas no *caput*.

Só isso já bastaria, a meu ver, para que se mantivesse íntegra a redação do *caput*, pois a inconstitucionalidade só pode recair nos itens especificados no elenco — elenco esse, repita-se, *necessariamente* exaustivo, por se tratar de lei que visa a arrolar as exceções ao princípio constitucional do concurso público.



Ademais, a expressão “ou que não justifique a criação ou provimento de cargos” parece-me consentânea com o caráter transitório e excepcional de determinadas situações fáticas justificadoras da contratação temporária por processo seletivo simplificado. Subjaz a esses vocábulos a ideia bastante razoável de que a máquina pública não deve ser onerada com a criação ou provimento de cargos (que implica estabilidade, plano de carreira, despesas públicas fixas) para fazer frente a situações transitórias, efêmeras.

Veja-se que esse é o caso, notoriamente, dos professores substitutos das instituições públicas de ensino superior, consolidado tanto no âmbito federal quanto no estadual, e previsto, ademais, no inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei estadual, dispositivo esse que sequer foi impugnado pelo autor da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Tanto essa expressão não padece da pecha de inconstitucionalidade, que o próprio relator, e a sempre douta maioria que o seguiu, manteve incólume expressão idêntica constante do *caput* do inciso VIII do § 1º do mesmo artigo, que fora igualmente objeto do pedido declaratório: “VIII - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, especialmente:”.

Com as devidas vênias, não se justifica a declaração de constitucionalidade da expressão final do *caput* do art. 2º, quando a mesma expressão, com o mesmíssimo sentido, é salvaguardada pelo mesmo colegiado, e no mesmo julgamento, no inciso VIII do § 1º do mesmo artigo.

Quanto ao inciso I do § 1º do art. 2º da lei impugnada, penso que a expressão “e de emergência” não foge ao espírito da norma constitucional, desde que interpretada — como manda a boa hermenêutica jurídica — em consonância com as regras gerais do *caput* do mesmo artigo: (i) duração determinada ou previsível; (ii) impossibilidade de a Administração Pública fazer frente à situação de emergência com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência; e (iii) transitoriedade que não justifique a criação ou provimento de cargos.

Por fim, as mesmas ponderações me levaram a firmar idêntica convicção quanto à expressão “e realização de campanhas de saúde pública”, do inciso II. Também essa expressão, desde que conjugada com os critérios do *caput* do art. 2º, não parece constituir burla ao princípio do concurso público. Burla poderia haver, sim, se o Poder Público abusasse da regra para realizar contratações temporárias para atender ao conjunto de campanhas de saúde ordinárias, aquelas que acontecem todos os anos e se destinam mais ou menos ao mesmo número de cidadãos. Mas não é a isso que se destina a norma, já que esse abuso estaria além dos conceitos de transitoriedade e duração determinada previstos no *caput*.



A declaração de inconstitucionalidade da expressão termina por limitar, no âmbito da saúde pública, a contratação temporária aos combates de surtos endêmicos. Questiono, todavia, com o devido respeito e acato, a prudência dessa decisão: nem toda situação excepcional de saúde pública, a demandar um aumento transitório e emergencial dos recursos públicos de pessoal, decorrem do conceito estrito de um “surto endêmico”.

Tenhamos em mente, a título exemplificativo, o caso recente do receio de contágio com a febre amarela. Não houve nenhum surto endêmico no território fluminense, mas apenas casos esparsos. No entanto, ninguém negará que se tratava de uma situação de emergência que reclamava a realização de uma campanha transitória de saúde pública a fim de sepultar o risco potencial de um surto vir a desenvolver-se no Estado.

Foi, em suma, por essas razões que **votei vencido em parte**, para julgar procedente o pedido em extensão menor que aquela deferida pelo douto relator, acompanhado da ilustrada maioria.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2017.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR

